

DECRETO Nº 18.518, DE 18/08/2008.

REGULAMENTA A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS (DIM) RELATIVA A PROGRAMAS DE ACOMPANHAMENTO E VERIFICAÇÃO, POR SISTEMA ELETRÔNICO, DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

O PREFEITO DA CIDADE DE ARACRUZ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 50, §1º e 300, Inciso I, da Lei nº 2.521/2002 (Código Tributário do Município);

CONSIDERANDO a necessidade da avaliação rápida do comportamento da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de determinada atividade ou grupo de contribuintes em função da conjuntura econômica;

CONSIDERANDO que, por intermédio de um fluxo periódico de informações fornecidas pelos sujeitos passivos do imposto, a Administração Tributária Municipal poderá agilizar e simplificar procedimentos de orientação e fiscalização,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do uso de novo sistema “*on line*” denominado “Fiscal Web” para emissão de Declaração de Informações Municipais - DIM;

CONSIDERANDO o novo regime diferenciado de tratamento tributário dispensado às Micro Empresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP promovido pela LC 123/06 (Lei do Simples Nacional);

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Os prestadores de serviços e contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de Aracruz, inclusive os imunes e isentos deste imposto, salvo disposições em contrário, ficam sujeitos às normas previstas na legislação tributária e neste regulamento.

Art. 2º. É da competência do Secretário Municipal de Finanças instituir guias de recolhimento de ISSQN, além de modelos e formas de escrituração de livros fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.

CAPÍTULO II DAS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 3º. As pessoas jurídicas de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, ficam obrigados a adotar o programa "Fiscal Web" para processamento eletrônico de dados, mensalmente, via Internet, dos serviços contratados e/ou prestados.

§ 1º As obrigações previstas no "caput" do artigo só se aplicam quando as fontes tomadoras dos serviços forem estabelecidas no Município, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º As ME e EPP optantes do Simples Nacional estabelecidas no Município, também estão obrigadas a adotar o programa a que se refere o caput do artigo, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referente serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

§ 3º As retenções do ISSQN de prestadores de serviços enquadrados no Simples Nacional deverão ser efetuadas na forma da legislação municipal e será definitiva, devendo ser deduzida pelo prestador do serviço tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção sendo recolhido seu montante aos cofres públicos de acordo com a lei municipal.

Art. 4º. Fica criada a DIM - Declaração de Informações Municipais - que deverá ser enviada à Secretaria Municipal de Finanças através do site www.aracruz.es.gov.br, no prazo estabelecido no art. 11 deste Regulamento.

I - no caso de contribuinte pessoa jurídica ou entidade obrigada a efetuar a retenção na fonte prevista no artigo 38A da Lei nº 2.521/02, a declaração deverá ser enviada com os seguintes dados:

- a) o resumo das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, devidamente registradas no Livro de Registro e Apuração do ISSQN;
- b) as informações relativas a seus dados cadastrais, se necessário ou quando solicitadas;
- c) outras informações de natureza sócio-econômica relativa ao seu ramo de atividade, quando solicitadas.

II - no caso de responsável tributário, a declaração deverá ser enviada com os seguintes dados:

- a) informações relativas aos serviços tomados em cada período de apuração, bem como os totais retidos e repassados à Prefeitura Municipal;
- b) informações relativas às seus dados cadastrais, se necessário ou quando solicitadas;
- c) outras informações de natureza sócio-econômica relativa ao seu ramo de atividade, quando solicitadas.

§ 1º A entrega da Declaração de Informações Municipais, prevista no "caput" do artigo anterior, poderá ser realizada pelo contador ou empresa contábil, credenciada pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições estabelecidas na legislação tributária.

§ 2º Os estabelecimentos de caráter temporário onde houver a antecipação do pagamento do imposto, ficam dispensados da entrega da Declaração de Informações Municipais.

Art. 5º. A Declaração de Informações Municipais poderá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - nos casos de contribuinte pessoa jurídica ou entidade obrigada:

- a) dados relativos à identificação do prestador do serviço;
- b) dados relativos aos documentos fiscais expedidos em virtude dos serviços prestados, com a identificação das Notas Fiscais extraviadas ou canceladas, especificando o motivo do cancelamento, quando for o caso;
- c) correlação do serviço prestado com o (s) item (ns) da lista de serviços;
- d) identificação do estabelecimento gráfico responsável pela impressão das notas fiscais emitidas, bem como o número da AIDF e o período de sua validade;
- e) dados de despesas administrativas e operacionais do estabelecimento no período;

- f) identificação dos tomadores dos serviços e dos locais das prestações conforme classificação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- g) dados relativos ao faturamento dos serviços no período de apuração, bem como, das respectivas bases de cálculo do imposto, alíquotas e valor devido;
- h) Códigos de Situação Tributária conforme tabelas 1 e 2 do Anexo I deste decreto;
- i) faturamento no período de apuração;
- j) despesas com pessoal do estabelecimento no mês de referência;
- k) resumo da apuração e o valor do imposto a pagar;
- l) outros dados e informações cadastrais, econômico-fiscais, previstas na DIM.

II - nos casos de responsável pela retenção:

- a) identificação do responsável tributário;
- b) identificação dos serviços contratados, faturados e pagos, no período, bem como dos respectivos prestadores;
- c) Códigos de Situação Tributária conforme tabelas 3 e 4 do Anexo 1 deste Decreto;
- d) resumo da apuração e o valor do imposto a repassar;
- e) outros dados e informações cadastrais, econômico-fiscais, previstas na DIM.

Art. 6º. Os estabelecimentos de crédito, financiamento, investimento e bancários que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 15 (Lista de Serviços Tributáveis do ISSQN) do art. 6º da Lei nº 2.521 de 19/12/2002 estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços e escrituração de livros fiscais, ficando, porém, obrigados a manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

Art. 7º. Os estabelecimentos elencados no artigo anterior deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças através do site www.aracruz.es.gov.br, a Declaração de Informações Municipais específica para aquelas atividades.

§ 1º A DIM deverá conter relação detalhada em nível de contas e subcontas prevista nos planos de contas de cada estabelecimento, sendo previamente cadastradas no sistema eletrônico pelos responsáveis dos estabelecimentos registrados no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 2º A relação detalhada de que trata o parágrafo anterior deverá especificar os valores mensais dos seguintes serviços prestados:

- 1 - planejamento e assessoramento financeiro;
- 2 - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- 3 - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- 4 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;
- 5 - estudo, análise e avaliação de operações de crédito;
- 6 - concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;
- 7 - auditoria e análise financeira;
- 8 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;
- 9 - apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;
- 10 - abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
- 11 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;
- 12 - fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;
- 13 - comunicação com outra agência ou com a administração geral;
- 14 - serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;
- 15 - serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;
- 16 - resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
- 17 - fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;
- 18 - inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

- 19 - despachos, registros, baixas e procuratórios;
- 20 - administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS - Programa de Integração Social, do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos;
- 21 - agenciamento fiduciário ou depositário;
- 22 - agenciamento de crédito e de financiamento;
- 23 - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- 24 - licenciamento eletrônico e transferência de veículos;
- 25 - custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;
- 26 - coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;
- 27 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;
- 28 - arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back", inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back";
- 29 - "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e o "lease back";
- 30 - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o "leasing", o "leasing" financeiro, o "leasing" operacional ou o "senting" ou o de locação de serviço e o "lease back";
- 31 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;
- 32 - qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
- 33 - qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;
- 34 - qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
- 35 - qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;
- 36 - fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos;

pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;

37 - bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

38 - emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

39 - bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

40 - transferência de valores, de dados e de pagamentos;

41 - emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

42 - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

43 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

44 - fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;

45 - acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por "fac-símile", por "internet" e por "telex";

46 - consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por "fac-símile", por "internet" e por "telex";

47 - acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

48 - pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

49 - elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

50 - inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;

51 - contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

52 - emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

53 - emissão e reemissão de carnês, de boleto, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

Art. 8º. As pessoas jurídicas que prestem serviços de energia elétrica deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças através do site www.aracruz.es.gov.br a Declaração de Informações Municipais (DIM), com relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços prestados:

- 1 - assistência técnica;
- 2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
- 3 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;
- 4 - rendas de títulos a receber: comissões e taxas;
- 5 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
- 6 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;
- 7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis.

Parágrafo único. A Declaração de Informações Municipais deverá conter relação detalhada em nível de contas e subcontas ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato utilizado para controle contábil, fiscal e financeiro do prestador de serviços, sendo previamente cadastradas no sistema eletrônico pelos próprios contribuintes.

Art. 9º. As pessoas jurídicas que prestem serviços de telecomunicações deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças através do site www.aracruz.es.gov.br a Declaração de Informações Municipais (DIM), com relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

- 1 - assistência técnica;
- 2 - habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
- 3 - personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, "siga-me", chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço "não perturbe", serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de

bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

4 - serviços de redistribuição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;

5 - mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;

6 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

8 - anúncio fonado e telegrama fonado.

Parágrafo único. As informações obrigatórias previstas no artigo anterior que deverão ser enviadas mensalmente serão previamente cadastradas no sistema eletrônico pelos próprios contribuintes.

Art. 10. Os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 7.19 da lista de serviços do art 6º da Lei nº 2.521 de 19/12/2002, deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças através do site www.aracruz.es.gov.br a Declaração de Informações Municipais (DIM), detalhando o valor mensal dos serviços prestados e/ou tomados de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 11. As Declarações de Informações Municipais deverão ser enviadas até a data de vencimento do imposto.

Art. 12. Os contribuintes que prestarem serviços de construção civil, assim como os tomadores daqueles serviços, os quais estejam obrigados a enviar a Declaração de Informações Municipais (DIM) deverão informar o número do Alvará de Licenciamento da Obra expedido pelo Município ao efetuarem as declarações.

Art. 13. Os contribuintes ou responsáveis que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN, deverão informar, através do sistema "Fiscal Web", a ausência de movimentação econômica no mesmo prazo previsto no art. 11 deste regulamento.

CAPÍTULO III

DAS GUIAS DE APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 14. A apuração do imposto a pagar será feita, salvo disposição em contrário, no dia 10 (Dez) de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis em sua escrita fiscal e comercial, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, os documentos fiscais emitidos, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário para pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverão escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISSQN devidas, emitindo ao final do processamento o boleto bancário para pagamento do imposto devido, inclusive dos serviços tomados de contribuintes do Simples Nacional e, neste caso:

I – As alíquotas praticadas deverão ser aquelas constantes da Legislação Municipal;

II – O envio da DIM e a emissão da guia de recolhimento deverá ser efetuada pelo programa “Fiscal Web.”

§ 3º A Guia de apuração do ISSQN será gerada automaticamente, via Internet, pelo sistema "Fiscal Web".

§ 4º Ficam substituídas as antigas guias de recolhimento mensal e os carnês de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, regime de Faturamento e Estimativa, pela guia de recolhimento do ISSQN, emitida através do sistema "Fiscal Web."

§ 5º Os contribuintes prestadores de serviços optantes e autorizados ao pagamento do ISSQN pelo regime favorecido de tributação instituído pela LC 123 de 14/12/2006 (Simples Nacional), ficam desobrigados a efetuar o recolhimento do imposto pelo sistema “Fiscal Web”, devendo apenas informar os documentos fiscais emitidos e recebidos à Fazenda Municipal e efetuar o recolhimento do ISSQN próprio através de aplicativo fornecido pela Receita Federal Brasileira.

CAPÍTULO IV

DO RECIBO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO E DE RESPONSÁVEL POR RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 15. Os responsáveis tributários, quando efetuarem a retenção do imposto na fonte, deverão emitir o Recibo de Retenção na Fonte, segundo a forma e o sistema disponibilizado pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo único. Os recibos discriminados no "caput" do artigo serão emitidos eletronicamente em 02 (duas) vias com informações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras, tendo a seguinte destinação:

I - primeira via: entregue ao prestador do serviço no ato do pagamento dos serviços;

II - segunda via: arquivo do responsável tributário.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 16. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis, especialmente se:

I - deixar de enviar à Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos previstos na legislação, as Declarações de Informações Municipais: multa de R\$ 30,00 (Trinta Reais); (Art. 63, II, "c" da Lei 2.521/02)

II – Deixar de efetuar a retenção do imposto, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária: multa de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais); (Art. 63, IV "b" Lei 2.521/02)

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE POR RETENÇÃO NA FONTE

Art. 17. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do ISSQN devido, acréscimos legais e multa:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos seguintes subitens da lista de serviços:

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

III – o tomador ou intermediário dos serviços pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada cujo fato gerador tenha se realizado no território do município.

Art. 18. São responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN incidente sobre serviços que contratarem, quando sujeitos à incidência do imposto:

I – órgãos da administração direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Aracruz.

II – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente Nota Fiscal de Serviços;

§1º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos efetuados:

I – por pessoas jurídicas estabelecidas fora (ou todas as pessoas jurídicas que prestarem serviços no município) do Município;

II – aos contribuintes enquadrados no regime de tributação do ISSQN Fixo, prestados por profissionais autônomos que comprovarem sua inscrição no Cadastro de contribuintes de qualquer município.

§ 1º O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

§ 2º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas e esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

§ 3º O não cumprimento do disposto nos artigos 17 e 18 deste decreto obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e correção monetária, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 19. As hipóteses de substituição tributária e responsabilidade por retenção previstas neste Capítulo, só se aplicam quando as fontes tomadoras dos serviços tiverem estabelecimento no Município de Aracruz, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas e quando os serviços forem efetivamente prestados no Município de Aracruz.

Art. 20. Para efeitos do "caput" do artigo anterior, o conceito de estabelecimento prestador é aquele previsto no art. 11, §4º, Lei nº 2.521/02 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único. A unidade econômica ou profissional de que trata o art. 11, § 4º da Lei nº 2.521/02 se constitui em unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional e é caracterizada pela existência de um ou mais dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - atividade econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 21. O disposto nos artigos 17 e 18 não se aplica quando:

I - pessoa física que comprove o registro no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura, sujeita ao pagamento do imposto com base fixa;

II - sociedades de profissionais sujeitas ao pagamento do imposto em base fixa, desde que comprovado o registro da atividade contratada no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura;

III - pessoas físicas ou jurídicas registradas no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura quando sujeitas ao pagamento do imposto sob o regime de estimativa fiscal, devendo esta condição ser comprovada;

IV - pessoas físicas ou jurídicas isentas do pagamento ou imunes à incidência do imposto;

V - prestador de serviço que apresentar:

a) Nota Fiscal de Serviços Avulsa, fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Aracruz, referente ao serviço contratado;

- b) Comprovante de pagamento do imposto devido;
- c) Certidão de isenção ou imunidade fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Aracruz.

§ 1º Na hipótese do inciso V, alíneas b e c, deste artigo, o responsável tributário é obrigado a reter cópia do comprovante do pagamento do imposto ou da certidão de isenção ou imunidade, junto à nota fiscal de serviço.

§ 2º O responsável por substituição tributária poderá compensar-se do encargo financeiro decorrente da obrigação tributária prevista neste artigo, mediante a retenção na fonte do valor do imposto devido, incidente sobre o serviço contratado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II - quando o contratante promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 4º A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou de diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na depuração do imposto devido;

II - na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Art. 22. O não recolhimento de importância retida configurar-se-á apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades da Lei Tributária Municipal.

Art. 23. Os incentivos fiscais previstos na legislação municipal e as imunidades concedidas aos responsáveis, bem como as hipóteses de não-incidências, não poderão ser aproveitadas por eles para se eximirem do pagamento do Imposto sobre Serviços relativo aos serviços tomados ou intermediados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Para efeitos de pagamento do Imposto sobre Serviços Qualquer Natureza nos termos da Lei Tributária Municipal, entende-se:

I – pessoa jurídica, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II – pessoa física que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício;

III – por cooperativas as organizações ou sociedades constituídas por várias pessoas, visando melhorar as condições econômicas de seus associados, que sejam de natureza civil ou comercial, com fins lucrativos ou não.

Art. 25. Fica vedado, para recolhimento através do sistema bancário, a utilização de guia ou boleto integrante de carnê para pagamento do imposto ou parcela de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, informado através do site www.aracruz.es.gov.br pelo sistema tributário adotado pelo Município.

§ 1º - Quando o imposto apurado resultar em valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser acumulado com o imposto correspondente ao período ou períodos subseqüentes, até que o somatório seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), ocasião em que será pago ou recolhido, obedecido o prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração, sem os acréscimos de mora.

§ 2º - Ao final do exercício a Fiscalização Tributária Municipal de Aracruz poderá lançar a guia para recolhimento do imposto acumulado no ano, sem os acréscimos de mora, mesmo que não se tenha atingido o valor de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º - A critério da Administração, em casos especiais e a qualquer tempo, a Fiscalização Tributária Municipal poderá lançar a guia para recolhimento do imposto acumulado, sem os acréscimos de mora, mesmo que não se tenha atingido o valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 27. Integra este decreto o Anexo I que trata dos Códigos de Situação Tributária.

Art. 28. As situações que ocasionem o impedimento do cumprimento deste Decreto em virtude de quaisquer problemas relativos ao envio das declarações eletrônicas serão objeto de análise e despacho da autoridade administrativa para afastamento da punibilidade por infração à legislação tributária.

Parágrafo único. As situações previstas neste artigo serão consideradas somente durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da vigência deste regulamento.

Art.29 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de outubro de 2008, em relação ao disposto no art. 16, inciso I.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de Agosto de 2008.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito do Município